



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020222-75.2021.5.04.0661**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 39.535,85

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** LUCAS BORTOLINI  
**ADVOGADO:** JOAO AUGUSTO SILVA SALLES **RECLAMADO:**  
JBS AVES LTDA.

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** RICARDO  
FERREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO  
ATSum 0020222-75.2021.5.04.0661 RECLAMANTE:  
DADY LOZIER  
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

ISSO POSTO, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos pelo reclamante, porquanto apresenta mera estimativa de valores, contrariando o prelecionado pelo texto legal.

Afirma que não restou indicada com clareza a base de cálculo utilizada, e o real número atrelado. Requer que o reclamante seja compelido a emendar a petição inicial, retificando o valor da causa.

Nos termos do artigo 852-B, II, da CLT, para feitos sujeitos ao rito sumaríssimo, o pedido “deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Entretanto, a legislação apenas determina que a parte proceda à indicação do valor do pedido, mas não exige a liquidação do mesmo ou a apresentação de memória de cálculo. Além disso, os valores indicados pelo reclamante são consentâneos com os pedidos formulados no processo.

A apuração dos valores apresentada pelo reclamante foi realizada de acordo com critérios que entende corretos, não sendo necessário demonstrá-los à reclamada para que a petição inicial seja considerada apta.

Nesses termos, rejeito a impugnação.

## II – NO MÉRITO.

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante afirma que, durante o contrato de trabalho, juntamente com seus colegas estrangeiros, passou a sentir-se perseguido e vítima de assédio moral em razão do preconceito praticado pelo supervisor do setor (Sr. ----).

Narra ter sido vítima de xingamentos e alterações de humor do supervisor, com aplicação de advertências verbais e por escrito, na frente de outros empregados, causando profunda humilhação.

Aduz que os empregados estrangeiros, no que se inclui, eram proibidos de comunicar-se em sua língua nativa durante o horário de trabalho, visto que tal fato causava profunda irritação em seu superior.

Acrescenta que, em 04/01/2021, após uma pequena discussão, foi agredido pelo supervisor ---- no ambiente de serviço, sendo desferidos socos no seu estômago, o que causou lhe causou perplexidade.

Alega ter comparecido ao setor de recursos humanos da reclamada e comunicado o ocorrido, porém nenhuma atitude foi tomada, passando a sentir-se profundamente intimidado e humilhado no ambiente laboral.

Com base nos fatos narrados, requer o pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral e agressões físicas sofridos no ambiente de trabalho.

A reclamada, em contestação, impugna tenha cometido qualquer conduta que viesse a ensejar dano moral ao reclamante, sempre tendo zelado pelo ambiente hígido e respeitoso.

Rechaça a ocorrência de qualquer conduta preconceituosa ou xenófoba impetrada ao reclamante e aos demais colegas estrangeiros.

Ressalta fomentar a existência da diversidade entre as pessoas e culturas, além de contar com vários empregados de diferentes localidades e etnias.

Impugna o boletim de ocorrência juntado aos autos, vez que unilateral, registrado somente em 18/02/2021, bem como porque não corresponde com a data indicada na petição inicial da suposta agressão (04/01/2021).

Por fim, refere que disponibiliza vários canais de para denúncias internas, sendo que o reclamante jamais fez uso de tais instrumentos, pelo que somente teve ciência dos fatos narrados com o ajuizamento da presente demanda.

Os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva, regra no atual ordenamento jurídico (artigo 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC), são: a) o dano; b) o nexo de causalidade e c) a culpa ou o dolo do empregador.

O dano moral se configura quando há grave lesão a um direito da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem, a integridade física ou psíquica da pessoa, e tem índole extrapatrimonial.

A dignidade da pessoa humana está elencada como valor máximo do ordenamento jurídico pátrio, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, III, da CF/88. A lesão à honra e à esfera íntima das pessoas atinge diretamente a sua dignidade, fazendo nascer, para o causador do dano, o dever de reparar.

O assédio moral, também conhecido como terror psicológico, ocorre mediante a prática reiterada de comportamentos que visem aniquilar a vítima, levando-a a estados depressivos. Na esfera trabalhista, o assédio moral tem, geralmente, o objetivo de excluir a vítima do grupo, expelindo-a do ambiente de trabalho. As características deste comportamento são a repetição sistemática, a intencionalidade e a direção dos comportamentos a uma vítima específica.

O reclamante junta o boletim de ocorrências da alegada agressão (fls. 16/17), no qual relatou fato supostamente ocorrido em 11/01/2021, data que diverge daquela indicada na petição inicial, 04/01/2021. Além disso, em ambas as datas, o reclamante iniciou a jornada por volta das 06h40min, encerrando a jornada por volta das 17h, ou seja, laborou normalmente (fl. 68).

Além disso, de acordo com os documentos, o reclamante não laborava aos sábados, o que igualmente contradiz a alegação de que a discussão iniciou por não ter comparecido ao trabalho no sábado anterior ao dia da agressão.

O reclamante tampouco faz prova de que tenha sido vítima de advertências verbais e por escrito, sendo que a única suspensão aplicada ao trabalhador ocorreu em 03/02/2021 (fl. 69).

Declarou o reclamante, em depoimento pessoal que “tem vários colegas da mesma nacionalidade que a sua trabalhando na empresa; que quando conversam na sua própria língua, Adriana sempre pensa que estão combinando de fazer algo errado e --- acaba aplicando advertências; que quando foi contratado passou por uma integração; que o depoente não procurou o RH para falar da situação de ----, porém falou com Alencar, que é superior a ---”.

Declarou o preposto da reclamada que “nenhuma reclamação

do reclamante em relação a --- chegou até o conhecimento do RH ou dos supervisores; que Alencar é superior de --- e não recebeu essa informação; que não chegou na empresa nenhuma reclamação do início do ano em relação a --- ou em relação aos haitianos".

Não foram produzidas outras provas orais.

Neste contexto, não há provas de que o reclamante tenha sofrido grave ofensa à sua honra, intimidade, imagem, integridade física ou psíquica, não havendo suporte fático ou jurídico apto a amparar o pleito de indenização.

Destarte, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

#### RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O reclamante aduz que a agressão física sofrida durante a contratualidade se enquadra na hipótese do artigo 483, alínea f, da CLT, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por ocasião da manifestação sobre os documentos, o reclamante acrescenta que, na data de 03/05/2021, foi agredido verbal e fisicamente pelo supervisor Dorvalino, oportunidade em que despedido por justa causa.

Aduz que o pedido de rescisão indireta não resta obstaculizado pela demissão por justa causa, pelo que traz aos autos os fatos novos, a fim de que sejam levados em conta na análise do pedido.

Requer, nestes termos, que a justa causa aplicada seja convertida em despedida imotivada, com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias daí decorrentes.

O artigo 483 da CLT estabelece as hipóteses em que o empregado pode dar por rescindido o seu contrato de trabalho por justa causa patronal.

Para que haja o reconhecimento da rescisão indireta, é necessário que a falta do empregador seja grave, que a reação do empregado seja imediata ou atual (ou seja, que não haja perdão tácito), e que haja nexos causal entre a falta e o rompimento do contrato.

Dos termos da petição inicial, a alegada ofensa ocorreu na data de 04/01/2021, tendo o reclamante permanecido em atividade. Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada mais de dois meses após a alegada ofensa física, não se encontra atendido o requisito da imediatidade da reação.

Ademais, o reclamante não faz qualquer prova da alegada

agressão, ônus que lhe competia, na forma dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Nestes termos, não há como reconhecer a pretendida rescisão indireta. Restam improcedentes, por via de consequência, os pedidos de verbas rescisórias correspondentes a esta modalidade rescisória.

Tendo em vista que o reclamante não se afastou do serviço quando do ingresso da presente ação, não há como deliberar sobre eventual modalidade de ruptura contratual.

Sinalo que o pedido de conversão da justa causa aplicada, formulado por ocasião da manifestação sobre os documentos, refoge aos limites da lide, que são delineados na petição inicial.

#### JUSTIÇA GRATUITA.

Na forma do artigo 790, §3º, da CLT, é facultado aos juízes concederem o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício pode ser concedido, ainda, àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Os documentos demonstram que a parte reclamante percebia, ao tempo do contrato de trabalho, salário inferior àquele estabelecido na legislação para fins de presunção de hipossuficiência econômica.

Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência econômica, que sequer foi impugnada, constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o que estatui o artigo 791-A, §3º, da CLT, em consonância com o disposto no artigo 86 do CPC, as partes devem arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, na medida da respectiva sucumbência.

Nestes termos, observados os pressupostos do §2º do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, há que observar o teor do §4º do artigo 791-A da CLT.

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares arguidas e julgar IMPROCEDENTE a ação movida por ----- em face de JBS AVES LTDA.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Defiro aos advogados da reclamada o pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R\$790,72, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$39.535,85, pelo reclamante, e dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as despesas processuais, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Nada

mais.

PASSO FUNDO/RS, 16 de agosto de 2021.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN  
Juíza do Trabalho Substituta





Assinado eletronicamente por: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN - Juntado em: 16/08/2021 10:53:27 - 96b1228

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21081610525593300000100481851?instancia=1>

Número do processo: 0020222-75.2021.5.04.0661

Número do documento: 21081610525593300000100481851